



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2019033050

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-409/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.833

**Data:** 18 de novembro de 2022

**Interessado:** Eng. Agr. Sergio Iracu Gindri Lopes

**Assunto:** Denúncia

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, dar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), para análise do processo em epígrafe instaurado em 20/05/2019, a partir da análise do protocolo n. 2018057671 (em anexo), cujos documentos foram encaminhados pelo INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA com o seguinte pleito: "a) Adoção de medidas que impliquem anulação dos registros de obras intelectuais realizados sob os números 2335 e 2336, tendo em vista a não existência da autoria imputada às obras registradas; b) Aplicação das devidas punições disciplinares previstas no Código de Ética Profissional relativas aos engenheiros-agrônomo Liane Terezinha Dorneles, Mara Cristina Barbosa Lopes e Sérgio Iraçu Gindri Lopes, pelos fatos descritos, em especial, a apresentação de declaração falsa de autoria quando da apresentação de pedido de registro de obra intelectual perante o CONFEA; c) Aplicação das devidas punições disciplinares relativas a prática de indevidas condutas impeditivas do pleno exercício profissional por outros engenheiros agrônomo que desempenham atividades perante esta Instituição; d) Aplicação de medidas disciplinares pertinentes quanto a realização de atividade diversa daquela para qual possui habilitação por parte dos engenheiros agrônomo Sérgio Iraçu Gindri Lopes e Mara Cristina Barbosa Lopes.", fls. 01 a 11. Após oportunizar a manifestação de cada profissional envolvido na denúncia, esta especializada determinou por solicitar a abertura de processo de denúncia em nome de cada profissional envolvido, figurando como denunciante o IRGA, (fl. 01). Despacho da Comissão de Ética consta à fl. 15, onde solicita descrição dos fatos de que estão sendo acusados os denunciados. Relatório e Voto Fundamentado desta especializada consta às fls. retro, onde esclarece à Comissão de Ética: "O Denunciante do no presente caso é o IRGA -INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, e os fatos pelos quais a profissional em tela está sendo denunciada são, conforme consta no processo n. 2018057671 em anexo: ". . . quanto aos registros de obras intelectuais realizados sob os números 2335 e 2336, tendo em vista a não existência da autoria imputada às obras registradas; a apresentação de declaração falsa de autoria quando da apresentação de pedido de registro de obra intelectual perante o CONFEA... a prática de indevidas condutas impeditivas do pleno exercício profissional por outros engenheiros agrônomo que

desempenham atividades perante esta Instituição, a realização de atividade diversa daquela para qual possui habilitação"; Relatório Preliminar da Comissão de Ética consta às fls. retro do processo digitalizado, onde opina: "A Comissão de Ética Profissional do CREA-RS, por não localizar na denúncia a nenhum comportamento doloso do profissional que venha a infringir o Código de Ética Profissional, à exceção da alegação de suposta apropriação intelectual, sem mínimo conteúdo probatório de que o mesmo não participou do trabalho, tem-se que é prematura e inconsistente a denúncia. Dessa forma, forte no § 2.0, do art. 9.0, do REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, Anexo da Resolução N.0 1004/2003 do CONFEA, a Comissão de Ética Profissional decidiu por não acatar a denúncia formulada." O Relatório da comissão de Ética foi encaminhado as partes, que não se manifestaram. **Análise do Fato/Fundamentação Legal:** Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional: (Relacionar os dispositivos infringidos); e Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: "Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea. § 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, Considerando Relatório Preliminar da Comissão de Ética consta às fls. retro do processo digitalizado, onde opina: "A Comissão de Ética Profissional do CREA-RS, por não localizar na denúncia a nenhum comportamento doloso do profissional que venha a infringir o Código de Ética Profissional, à exceção da alegação de suposta apropriação intelectual, sem mínimo conteúdo probatório de que o mesmo não participou do trabalho, tem-se que é prematura e inconsistente a denúncia. Dessa forma, forte no § 2.0, do art. 9.0, do REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, Anexo da Resolução N.0 1004/2003 do CONFEA, a Comissão de Ética Profissional decidiu por não acatar a denúncia formulada." Considerando que o Relatório da comissão de Ética foi encaminhado as partes, que não se manifestaram. Considerando o recurso interposto pelo denunciante (DOC SEI Nº **0929010**) e as contrarrazões do denunciado (DOC SEI Nº **1060178**) constata-se, em relação às denúncias, que a) Não há nos autos questões de fato e de direito que embasem o pedido de anulação dos registros de obras intelectuais realizados sob os números 2335 e 2336 perante o CONFEA, em especial pelo fato de que não há comprovação de que os denunciados não são os autores ou coautores das obras registradas. b) Pelas mesmas razões, não se sustenta o pedido de punições disciplinares previstas no Código de Ética por declaração falsa de autoria quando da apresentação de pedido de registro de obra intelectual perante o CONFEA. c) Não há nos autos comprovação de práticas e condutas impeditivas, por parte dos denunciados, para o pleno exercício profissional por outros engenheiros agrônomos que desempenham atividades perante aquela instituição; d) Embora os denunciados sejam sócios de empresa que atua no ramo de construção civil, não há comprovação de que os denunciados tenham realizado atividade diversa daquela para qual possuem habilitação perante este Conselho. **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **VINÍCIUS LEÔNIDAS CURCIO**, nos seguintes termos: " Considerando a análise dos fatos e das fundamentações legais apresentada acima, sou pelo arquivamento do presente expediente". **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan

Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitt a Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 31/01/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1413490** e o código CRC **00F7F132**.